SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222606 - BA (2026/0107542-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
AGRAVADO	:	A L DOS S F (MENOR)
REPR. POR	:	V DE A DOS S
AGRAVADO	:	CAMILLE LUIZA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA	:	ANDREA BRITO CLÍMACO SANTANA - BA035870
INTERES.	:	CAMILA JOANA MACHADO NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, no qual suscitada a afronta e interpretação divergente do art. 762 e 768 do Código Civil, com base na ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência (enunciado sumular n. 284/STF) e na incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A parte agravante sustenta a apresentação de insurgência específica, ainda que de forma interligada, defendendo a revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a Súmula n. 7/STJ, a efetiva violação aos citados dispositivos

Documento eletrônico VDA59640928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 203327c7-acba-407c-8aa7-40da53ee695e

legais e a incompatibilidade entre a tese central de mérito e a manutenção do óbice relativo ao dissídio jurisprudencial
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.
III. Razões de decidir
5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de um dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência - Súmula 284/STF).
6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial, a afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a sustentar ter impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, defendendo, ainda, que a fundamentação de mérito é incompatível com a manutenção do óbice relativo à divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar impugnação idônea e suficiente aos fundamentos invocados pela Corte de origem.
7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 203327c7-acba-407c-8aa7-40da53ee695e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222606 - BA (2026/0107542-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
AGRAVADO	:	A L DOS S F (MENOR)
REPR. POR	:	V DE A DOS S
AGRAVADO	:	CAMILLE LUIZA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA	:	ANDREA BRITO CLÍMACO SANTANA - BA035870
INTERES.	:	CAMILA JOANA MACHADO NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, no qual suscitada a afronta e interpretação divergente do art. 762 e 768 do Código Civil, com base na ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência (enunciado sumular n. 284/STF) e na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59375065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:09
Código de Controle do Documento: 402f031b-c3ff-4a69-8346-6f3b9d684651

3. A parte agravante sustenta a apresentação de insurgência específica, ainda que de forma interligada, defendendo a revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a Súmula n. 7/STJ, a efetiva violação aos citados dispositivos legais e a incompatibilidade entre a tese central de mérito e a manutenção do óbice relativo ao dissídio jurisprudencial

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de um dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência - Súmula 284/STF).

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial, a afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a sustentar ter impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, defendendo, ainda, que a fundamentação de mérito é incompatível com a manutenção do óbice relativo à divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar impugnação idônea e suficiente aos fundamentos invocados pela Corte de origem.

7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da

Documento eletrônico VDA59375065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:09
Código de Controle do Documento: 402f031b-c3ff-4a69-8346-6f3b9d684651

ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 329-330).

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (ofensa aos arts. 762 e 768 do Código Civil e divergência jurisprudencial) com base na incidência da Súmula n. 7/STJ e na ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a alegada divergência, atraindo o enunciado sumular n. 284/STF (e-STJ fls. 300-311).

A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória, afirmando ter combatido os óbices de forma clara, ainda que interligada. Argumenta que a hipótese dos autos versa sobre a revaloração jurídica dos fatos, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ. Defende, ainda, que a fundamentação de mérito é incompatível com a manutenção do óbice relativo à divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 334-339).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (e-STJ fls. 344-345).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls.329-330):

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A e OUTRO à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido.***
>
> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência - Súmula 284/STF.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência - Súmula 284/STF.*

Documento eletrônico VDA59375065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:09
Código de Controle do Documento: 402f031b-c3ff-4a69-8346-6f3b9d684651

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
>
> *5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e

Documento eletrônico VDA59375065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:09
Código de Controle do Documento: 402f031b-c3ff-4a69-8346-6f3b9d684651

pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, qual seja, a ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a alegada divergência (Súmula 284/STF).

A parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial, alegando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e sustentando ter combatido os óbices de forma clara, embora interligada. Argumenta que a hipótese dos autos versa sobre a revaloração jurídica dos fatos, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ. Defende, ainda, que a fundamentação de mérito é incompatível com a manutenção do óbice relativo à divergência jurisprudencial.

Todavia, não demonstrou o modo como, nas razões do recurso anterior, teria apresentado impugnação aos fundamentos invocados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Não demonstrou, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Cabia à parte, neste caso, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu de modo específico e suficiente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59375065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:09
Código de Controle do Documento: 402f031b-c3ff-4a69-8346-6f3b9d684651

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. ***Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.***

3. ***É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.***

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 3.062.666/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:09
Código de Controle do Documento: 402f031b-c3ff-4a69-8346-6f3b9d684651

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.606 / BA

Número Registro: 2026/0107542-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80002180920188050239

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
AGRAVADO	: A L DOS S F (MENOR)
REPR. POR	: V DE A DOS S
AGRAVADO	: CAMILLE LUIZA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA	: ANDREA BRITO CLÍMACO SANTANA - BA035870
INTERES.	: CAMILA JOANA MACHADO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

Documento eletrônico VDA59614639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:42:32
Código de Controle do Documento: facc1a85-64a0-4659-ad28-edc3c637f485

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021
AGRAVADO : A L DOS S F (MENOR)
REPR. POR : V DE A DOS S
AGRAVADO : CAMILLE LUIZA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA : ANDREA BRITO CLÍMACO SANTANA - BA035870
INTERES. : CAMILA JOANA MACHADO NASCIMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:42:32
Código de Controle do Documento: facc1a85-64a0-4659-ad28-edc3c637f485